



**APROVADO**

15.12.2009

Gildásio Silveira de Oliveira  
Presidente

LIDO NO EXEMPTE DE 15/12/2009  
Assinatura do Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2009, QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.592/2008).

O crédito especial proposto será destinado à indenização de um munícipe que, contemplado com um lote pelo programa municipal de habitação construiu o imóvel em desacordo com as normas e os conceitos de habitação popular, não restando à administração outra alternativa senão resgatar o imóvel para o patrimônio público municipal. A ação foi realizada em comum acordo com o cessionário, cabendo à Prefeitura Municipal indenizar as benfeitorias construídas. Como o imóvel tem sido utilizado como uma extensão da Escola Municipal José Mozart Tanajura, localizada no Loteamento Vila América, o seu pagamento se dará através de recursos orçamentários da Secretaria de Educação.

#### VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos especiais), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos especiais, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se às despesas para as quais não haja dotações orçamentárias específicas, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, consoante dispõe o art. 41, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a

Assinatura do Presidente



## Secretaria Geral

Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos especiais – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.522/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.592/2008 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

### PARECER:

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 030/2009.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2009

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
ADEMIR ABREU  
MEMBRO

  
ALEXANDRE PEREIRA  
PRESIDENTE

  
ARLINDO REBOUÇAS  
MEMBRO

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
ÁLVARO PITHON  
MEMBRO

FERNANDO VASCONCELOS  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE PEREIRA  
MEMBRO